

## PROJETO DE LEI 6.550/2013<sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

A proposição em análise autoriza os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças de 0 a 3 anos, objetivando o atendimento em turno integral e em local mais próximo de sua residência, aos excedentes da rede pública, inscritos em listas de espera de vagas, mediante o pagamento, pelo órgão público respectivo, de valor unitário por vaga não superior a 50% do salário mínimo regional, sob a denominação de “Programa Creche Para Todos”.

Os recursos necessários para a execução desta lei serão disponibilizados por transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mediante convênios com as unidades federadas.

### 2. Análise:

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013, autoriza os **Estados, os Municípios e o Distrito Federal** a firmarem convênios com instituições privadas de educação infantil para atendimento de crianças de 0 a 3 anos, em turno integral, mediante pagamento, pelo ente público responsável, de valor unitário por vaga até 50% do salário mínimo regional, com recursos oriundos de transferência do FUNDEB.

A NI/CFT estabelece em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa **da União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo” (original sem grifo).

Portanto, nota-se que a proposta não repercute diretamente sobre o orçamento **da União**.

### 3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 6.550, de 2013 não provoca aumento ou diminuição da receita ou despesa no orçamento da União.

Brasília, 30 de Outubro de 2019.

**Educação, Cultura e Esporte**  
**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz - Coordenador de Núcleo**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1649/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.